



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.853 - PA
(2012/0043103-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ MENDONÇA DE MORAES COUTINHO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SÚMULA N.º 83 DO STJ. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA COLAÇÃO DE EMENTAS. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A incidência da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça não se restringe ao recurso especial aviado com base na alínea c do do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, aplicando-se o enunciado, da mesma forma, aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, na hipótese do aresto recorrido estar de acordo com a jurisprudência desta Corte.

2. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação penal em razão do ajuizamento de ação anulatória do débito é facultativa. Assim, a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, fazendo remissão, inclusive, ao procedimento administrativo-fiscal, concluiu que há, no caderno processual, provas hábeis a embasar a condenação do ora Agravante, de modo que a pretendida absolvição encontra óbice no verbatim sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu na hipótese dos autos, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Precedentes.

5. À minguada de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, é de se mantê-la incólume.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.853 - PA
(2012/0043103-3)**

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ MENDONÇA DE MORAES COUTINHO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO JOSÉ MENDONÇA DE MORAES COUTINHO, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SÚMULA N.º 83 DO STJ. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA COLAÇÃO DE EMENTAS. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (fl. 2.342)

Contra esse *decisum*, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados nos termos da decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDA. AUSÊNCIA DE PONTO OBSCURO, DUVIDOSO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO NO JULGADO. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES À PRESENTE VIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (fl. 2.365)

No presente regimental, pretende o Agravante que *"a matéria trazida no bojo do Recurso Especial seja, de fato, analisada pelo Órgão Recursal competente para tal"* (fl. 2.379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.853 - PA
(2012/0043103-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA Nº 83 DO STJ. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA COLAÇÃO DE EMENTAS. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A incidência da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça não se restringe ao recurso especial aviado com base na alínea c do do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, aplicando-se o enunciado, da mesma forma, aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, na hipótese do aresto recorrido estar de acordo com a jurisprudência desta Corte.

2. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação penal em razão do ajuizamento de ação anulatória do débito é facultativa. Assim, a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, fazendo remissão, inclusive, ao procedimento administrativo-fiscal, concluiu que há, no caderno processual, provas hábeis a embasar a condenação do ora Agravante, de modo que a pretendida absolvição encontra óbice no verbatim sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu na hipótese dos autos, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Precedentes.

5. À minguia de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, é de se mantê-la incólume.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"[...]

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por RICARDO JOSÉ MENDONÇA DE MORAES COUTINHO, contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o Agravante foi condenado às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

O Tribunal a quo negou provimento à apelação defensiva, nos termos do acórdão assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. DADOS CPMF. NORMA PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO RETROATIVA. AÇÃO CÍVEL VISANDO ANULAR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA-FISCAL E PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LIMITES DO ARTIGO 45, § 1º, CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco.

2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes.

3. Verificada aparente irregularidade entre ausência de declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelo interessado mediante prova em contrário. Não justificada com documentação hábil e idônea a movimentação financeira e a ausência de renda nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96.

4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois o titular tinha disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscou encobrir seu patrimônio mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida.

5. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal nem enseja sua suspensão, eis que encerrado o procedimento administrativo-fiscal e constituído o crédito tributário. Precedentes.

6. A Lei n.º 10.174/2001, que alterou o § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/96, permite a utilização de informações provenientes da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal para cobrança de créditos relativos a outros tributos e contribuições. A Lei Complementar n. 105/2001 e a Lei n. 10.174/2001 são normas tributárias que ostentam natureza procedimental, de aplicação imediata, e, nos termos do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, alcançam os fatos pretéritos. Apenas as leis tributárias materiais, as que tipificam aspectos dos fatos geradores é que só alcançam fatos ocorridos durante sua vigência. Precedentes do eg. STJ:

7. Não há como desconsiderar a continuidade delitiva, porquanto foram praticados dois crimes da mesma espécie - sonegação de imposto nos anos de 1998 e 1999 - sendo a conduta subsequente praticada em condições que demonstram ser continuação da primeira, nos termos descritos na denúncia e reconhecido na sentença. Inteligência do artigo 71 do Código Penal.

8. O valor da pena pecuniária estipulado na sentença não se mostra desproporcional à condição e situação econômica do apelante, considerando o valor do tributo sonegado e seu ramo de atividade profissional - autônomo na área de pecuária - estando dentro dos limites prescritos no artigo 45, § 1º, do Código Penal, não havendo razões que justifiquem sua redução.

9. Apelação desprovida." (fls. 2.262/2.263)

Inconformada, a Defesa interpôs recurso especial em que sustenta, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência ao art. 93 do Código de Processo Penal, ao argumento de que, diante do ajuizamento de ação anulatória de lançamento de crédito tributário, faz-se necessário o sobrestamento da ação penal até a prolação de decisão no âmbito cível sobre a exigibilidade do tributo.

Alega que '[...] enquanto a questão tributária ainda estiver sendo discutida em Juízo Cível, não seria razoável que a Ação Penal pudesse ser finalizada, pois, de fato, a qualquer momento durante a tramitação da Ação Anulatória poderia haver uma decisão desconstituindo o lançamento de crédito por alguma irregularidade constatada, colocando por água abaixo a materialidade e, conseqüente, existência de uma Ação Penal.' (fl. 2.274).

Requer, preliminarmente, o sobrestamento do presente feito até o julgamento da ação cível anulatória de crédito fiscal e, no mérito, a absolvição do Recorrente, diante da falta de materialidade da conduta imputada ao Réu.

A Corte a quo inadmitiu o recurso especial (fls. 2.294/2.296), daí a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do presente agravo.

Sustenta o Agravante que, como o recurso especial está fundado também na alínea a do permissivo constitucional, não há como invocar a incidência da Súmula n.º 83 do STJ. No mais, alega que não busca o revolvimento de matéria fático-probatória.

Instado a se manifestar, Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 2.337/2.339).

É o relatório.

Decido.

De início, constatada a tempestividade, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, a exposição da suposta contrariedade a dispositivo legal e o prequestionamento, fica autorizado o exame da postulação veiculada no recurso especial.

De início, ao contrário do sustentado pelo Agravante, a incidência da Súmula n.º 83 não se restringe ao recurso especial aviado com base na alínea c do permissivo constitucional. Com efeito, 'A despeito do enunciado da Súmula n. 83 do STJ fazer referência apenas ao recurso especial com fundamento em dissídio pretoriano, tal entendimento aplica-se igualmente ao recurso interposto com base em violação de dispositivo de lei federal na hipótese em que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do STJ' (AgRg no Ag 1132318/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

E, de fato, não merece guarida a preliminar de suspensão da ação penal em razão do ajuizamento de ação anulatória do débito descrito na denúncia.

Ressalto que conforme a jurisprudência consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal: 'Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.'

Ocorre que, no caso dos autos, a denúncia foi oferecida quando já encerrado o procedimento administrativo-fiscal, consoante reconhece o próprio Recorrente.

Nessa vertente, impende esclarecer que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93 DO CPP. FACULDADE JUDICIAL. PECULIARIDADES DO CASO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL.

1. O artigo 110, § 1º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, constatada a ausência de recurso do Ministério Público, a prescrição deve regular-se pela pena imposta, e, portanto, ocorreria em 8 anos, conforme dicção do artigo 109, IV, c.c. o art. 110, ambos do Código Penal. Assim, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não transcorreu, entre os marcos interruptivos indicados no art. 117 do Código Penal, prazo superior ao elencado no art. 109, IV, do CP.

3. **A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa.**

4. É recomendável a suspensão do curso processual pela aplicação do art. 93 do CPP quando, diante das particularidades da causa, o julgador se convencer da existência de questão de difícil solução que interfira na materialidade delitiva e dependa da apreciação do juízo cível.

5. Na espécie, a defesa não demonstrou risco concreto de interferência da questão prejudicial na materialidade delitiva, e a instância ordinária, ao analisar detidamente as particularidades do caso, indeferiu o pedido de suspensão do processo, destacando, inclusive, que a ação anulatória foi julgada improcedente em primeiro grau.

6. A análise da tese de inexistência de provas aptas a fundamentar a condenação demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. O aumento da pena em razão do art. 71 do Código Penal deve orientar-se, principalmente, pelo número de infrações praticadas pelo réu. Precedentes.

8. Na hipótese, o aumento da pena em 1/3 pela continuidade delitiva revela-se proporcional, pois o acórdão recorrido destacou o montante de anos em que ocorreu a sonegação fiscal (exercícios de 1997 a 2001).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.' (REsp 1066641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014 - grifos acrescidos)

'HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE DOLO – CONDUTAS ATÍPICAS EM FUNÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO AGENTE – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ESTREITA VIA DO WRIT – INVIABILIDADE DE EXAME – PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO JÁ FINDO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO DEVIDO – AÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA – INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO AINDA NÃO AFETADA – MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS – PRECEDENTES – NÃO HÁ DENÚNCIA GENÉRICA NA ATRIBUIÇÃO MINUCIOSA DE UM FATO DELITUOSO A UMA ÚNICA PESSOA – DENEGADA A ORDEM

1. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de matérias que dependam do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente.

2. O trancamento de ação penal somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao paciente.

3. A conclusão do processo tributário administrativo instaurado contra o agente, o qual culminou com o lançamento do tributo por ele devido, viabiliza o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, nos termos da recente orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A existência de ação cível anulatória do crédito tributário em andamento não impede a persecução penal do agente em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

5- Não há denúncia genérica ou geral quando o crime é minuciosamente atribuído a uma única pessoa.

6- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

7. Ordem denegada.' (HC 53.371/SP, Rel. Ministra JANE SILVA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008 - grifos acrescidos)

Ademais, no que diz respeito ao pleito de absolvição do Réu pela falta de materialidade do crime tributário, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"A materialidade do tipo descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137.90 restou demonstrada pela Quebra de Sigilo n. 2001.39.00.004347-8, Auto de Infração – fls.958/970 - e Processos Administrativos nº 10280.004655/03-62 (fls.817/1.104).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal nem enseja sua suspensão, eis que encerrado o procedimento administrativo-fiscal e constituído o crédito tributário.

Assim sendo, não há falar em suspensão do curso da ação penal em face da propositura de ação anulatória no juízo cível, em que se discute a ocorrência dos fatos que ensejaram referida ação penal, tendo em vista que já houve a constituição, em definitivo, do crédito tributário na esfera administrativa, consumando-se, assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
[...]

A autoria também é indubitosa. O réu não apresentou declaração de ajuste anual à Receita Federal nos anos de 1998 e 1999 com o objetivo de sonegar tributos. Quando intimado para justificar os depósitos recebidos em sua conta-corrente mantida no Banco do Brasil, não apresentou documentos que justificassem a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, havendo omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O apelante não justificou com documentação apta e suficiente, a incompatibilidade entre a movimentação financeira havida em sua conta bancárias e o imposto de renda suprimido. Alegou mas não provou que todos os valores creditados eram decorrentes de valores recebidos para pagamento a carvoeiros, ficando comprovada a omissão de receita e a sonegação fiscal.

Quanto à alegação de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários, consoante a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cumpre registrar que tal súmula foi editada para fornecer interpretação aos dispositivos dos Regulamentos do Imposto de Renda de 1975 a 1980, que admitiam o lançamento do imposto sobre a renda por arbitramento, com base em sinais exteriores de riqueza.

Após a edição da Lei n. 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997, os valores depositados em contas correntes ou de investimento, no Brasil ou no exterior, estão sujeitos à comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, como estatuído em seu artigo 42. Assim sendo, a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura o delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96, verbis.

'Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações'.

As provas constantes dos autos são desfavoráveis ao apelante, não merecendo acolhimento as alegações da defesa, à míngua de demonstração concreta de motivo relevante para descrédito do conjunto probatório contido no processo. O apelante não trouxe elemento algum que sustentasse sua versão, não fornecendo subsídio para o julgador acolher sua pretensão.

[...]

Verificada a aparente irregularidade em razão dos rendimentos não declarados e os depósitos bancários, há uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova em contrário. Não justificada, com a apresentação de documentação hábil e idônea, a movimentação financeira e a ausência de informação dos rendimentos auferidos pelo réu nos anos de 1998 e 1999, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96.

Por ocasião de seu interrogatório em juízo, o réu/apelante declarou que (fls.213A/216):

'Que é verdadeira a acusação. Que não fez declarações de imposto de renda relativas aos anos de 1998/1999; Que sua movimentação financeira no período decorreu de comércio de carvão e gado na região de Paragominas/PA; Que não pagou o débito apurado pela Receita Federal; Que trabalhava como intermediador, mas os pagamentos eram feitos diretamente na sua conta-corrente; Que posteriormente ao conhecimento da presente ação penal, tratou de fazer as declarações referentes aos anos de 1998/1999 e também de 2000/2001; Que parcelou uma dívida no valor de R\$30.000,00 em 60 vezes e vem pagando regularmente; Que o valor parcelado corresponde ao IR incidente sobre as comissões auferidas pelo interrogando nas operações de compra e venda de carvão; Que tal valor refere-se apenas ao tributo devido; Que conseguiu comprovar a origem de grande parte da movimentação financeira nos anos de 98/99; Que a parcela sem comprovação refere-se a operações de compra e venda de gado; Que não há recurso administrativo ou ação judicial contra a imposição tributária; Que comprova carvão em carvoarias de Paragominas – PA e vendia o produto a siderúrgicas da região; Que o pagamento era feito na sua própria conta-corrente; Que os pagamentos eram feitos em cheque; Que as siderúrgicas não pagavam diretamente aos carvoeiros porque muitos deles não tinham documentação fiscal; Que por algumas vezes fez retiradas para pagar carvoeiros mas, por não conseguir localiza-los, depositou os valores novamente na sua conta, tornando a retira-los em outra data; Que pagava os carvoeiros às vezes em espécie às vezes em cheque”.

Nessa perspectiva, comprovado que o apelante movimentou, nos anos de 1998 e 1999, a quantia de R\$2.844.800,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) na conta corrente n. 16.847-5, por si titularizada e mantida na Agência 820-6 do Banco do Brasil em Paragominas/PA e que do referido montante não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos nos valores de R\$533.087,03 (quinhentos e trinta e três mil, oitenta e sete reais e três centavos), no ano de 1998, e de R\$504.769,34 (quinhentos e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais, trinta e quatro centavos), no ano de 1999, conforme documentos encartados às fls.896/910 e 917/928 (Auto de Infração), caracterizando, assim, a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Induvidoso que o apelante agiu com dolo ao deixar de apresentar declaração de ajuste anual nos anos de 1998 e 1999, com o fim de sonegar o imposto de renda devido, ante a inexistência de documentos que comprovassem a isenção de tal obrigação.' (fls. 2.259/2.260 - grifos acrescidos)

Como se vê, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, fazendo remissão, inclusive, ao procedimento administrativo-fiscal, concluiu que há no caderno processual provas hábeis a embasar a condenação do ora Agravante.

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS APÓS A SENTENÇA. ERESP N. 749.912/PR. 3. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. O acolhimento da tese defensiva de absolvição, por ausência de dolo do agente, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 461.520/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PLEITO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6.º DA LEI N.º 1060/50. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A pretensão recursal de absolvição, sob a alegação de falta de provas quanto à autoria e materialidade do delito, implica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. *Agravo regimental desprovido.*' (AgRg no REsp 1098831/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe de 29/06/2012)

Por fim, conforme jurisprudência já consagrada neste Tribunal, a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu na hipótese dos autos, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA APÓS ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp 200.215/RO, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 12/03/2013.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. SUMULA 418/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. *Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*' (AgRg no AREsp 259.798/SP, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/02/2013)

Ante o exposto, com espeque no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n.º 12.322/2010) c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO." (fls. 2.342/2.351)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0043103-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 136.853 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200739000098853 96197920074013900

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ MENDONÇA DE MORAES COUTINHO

ADVOGADO : RICARDO UCHOA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ MENDONÇA DE MORAES COUTINHO

ADVOGADO : JOÃO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.